DELIBERAÇÃO AC00 - 1233/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2218/2013
PROTOCOLO	**:** 1177124
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO
REQUERENTE	**:** JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL - IRREGULARIDADE – MORTE DO REQUERENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARQUIVAMENTO.

Arquiva-se pedido de revisão, em razão da extinção do processo pelo falecimento do requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de Novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em arquivar o pedido de revisão em razão da extinção do processo pelo falecimento do requerente, Sr. José Francisco Sampaio.

Campo Grande, 5 de Novembro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Francisco Mendes Sampaio, Ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, contra o r. Acórdão n.º 00/0803/2010, prolatado nos seguintes termos:

> 1 - as contas do Fundo Municipal de Ação Social de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. José Francisco Mendes Sampaio - ex-Prefeito Municipal de Ladário, sejam julgadas CONTAS IRREGULARES, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - seja aplicada a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, acima nominado, por ato praticado com infração a norma legal de natureza operacional e patrimonial, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar n° 043/90, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, recebeu-o e determinou sua distribuição a esta Relatoria.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. Parecer n.º 2498/2014, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o argumento usado pelo recorrente, bem como a documentação apresentada, não foram suficientes para alterarem o resultado do julgamento levado a feito.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

Por estarem presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o pedido de revisão deve ser conhecido, consoante às exigências do artigo 73, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 164, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Em decorrência de fato superveniente ao curso do processo, qual seja a morte do recorrente, a causa perdeu seu objeto, ensejando a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, com base nos artigos 4º, § 1º, I, “a”, 1 e 10, §1º, I, “a” c/c artigo 173, caput, V, todos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DISPOSITIVO

Desta forma, profiro meu VOTO com o seguinte teor:

I – Pelo CONHECIMENTO do PEDIDO de REVISÃO, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 164, 150 e 92 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela EXTINÇÃO do presente PEDIDO de REVISÃO, sem julgamento do mérito, interposto à época pelo Sr. José Francisco Mendes Sampaio, Ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, devido à perda do objeto da ação, com base nos artigos 4º, § 1º, I, “a”, 1 e 10, §1º, I, “a” c/c artigo 173, caput, V, todos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de Novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo em razão do falecimento do requerente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de Novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN76/2013)

SETAC RMR/HCLS